



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10675/000.822/90-22

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.401

Recurso nº: RP/106-0.233

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS ROCINHA LTDA.

*Imposto de renda - Pessoa Jurídica.  
Omissão de Receitas. Prova empresta  
da.*

*A prova produzida para fins do ICM,  
a chamada prova emprestada, deve seu  
aquilatada caso a caso, quanto à sua  
eficácia em relação ao imposto de  
renda, prova apenas indiciária que é  
da ocorrência do fato gerador deste  
tributo. A sua utilização pura e sim  
ples, sem outros exames e considera  
ções, não é de ser aceita em sede da  
quele tributo federal.*

*Recurso não provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:*

*ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga  
do.*

*Sala das Sessões-DF, em 19 de novembro de 1992.*

*MARIAM SEIF*

- PRESIDENTE

*EVANDRO PEDRO PINTO*

- RELATOR

*LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES* - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

v. v

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEI-  
RA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALBERTO CHA-  
VES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA  
GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.822/90-22

RECURSO Nº: RP/106-0.233

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.401

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS ROCINHA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional contra decisão da 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário impetrado por Ind. e Com. de Cereais Rocinha Ltda.

A matéria tratada no processo está suficientemente descrita no relatório de fls. 69 a 73 constante do Acórdão recorrido, que leio para o fim de considerá-lo integrante do presente relatório.

O voto vencedor que originou o Acórdão recorrido, da lavra do eminente Conselheiro Relator, Wilfrido Augusto Marques, dá provimento ao recurso voluntário, sob o entendimento de que, conforme se lê da Ementa respectiva:

"A utilização das informações contidas em processos instaurados pelo Fisco Estadual, pela fiscalização do Fisco Federal, para fins de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, deve atender aos requisitos básicos para formação de prova. Recurso provido."

Vencido em sua posição contrária, o eminente Conselheiro Mário Albertino Nunes oferece declaração de voto em que

Acórdão nº-CSRF/01-01.401

expõe sua contrariedade à decisão adotada pela Câmara, sustentando entre outros argumentos que no caso dos presentes autos:

"Em momento algum a contribuinte contesta a omissão (ver resposta à intimação de fls. 19, impugnação de fls. 34 e razões de recurso). Limita-se a argumentar que não poderá se defender perante o Fisco Estadual, onde apresentou impugnação julgada intempestiva, inclusive a nível de Conselho de Contribuintes Estadual. E que não poderia, portanto, o Fisco Federal se embasar naquela autuação."

O Recurso Especial ora "sub examine" adota como razão de recorrer dar o Acórdão recorrido solução contrária à legislação de regência, para o que faz juntar o voto vencido do eminente Conselheiro Mário Albertino Nunes, antes referido (fls. 87/88).

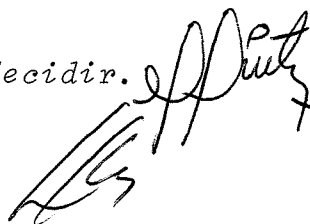
As fls. 88 repousa o despacho do Presidente da Câmara recorrida, dando seguimento ao Recurso Especial, e ordenando , ainda, a adoção das providências da praxe processual.

O contribuinte apresenta suas contra-razões às fls. 94 a 98, aduzindo, entre outras, as seguintes alegações:

"A omissão de receita não foi comprovada pela autoridade fiscal, baseando apenas e exclusivamente em prova emprestada e mesmo assim, em peça fiscal lavrada pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais contendo erros de fato e de direito, portanto, irregular" (grifo do original).

"O presente lançamento vulnerou inclusive dispositivo constitucional (CF. art. 5º, LV), que assegura aos litigantes, mesmo em processo administrativo, o direito ao contraditório."

É o relatório. Passo a decidir.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

A questão é muito conhecida das Câmaras que compõem o Primeiro Conselho de Contribuintes e também desta Superior Câmara.

Trata-se da discussão acerca da prestabilidade de prova produzida em determinada sede procedimental e sua eficácia ou valor probante em relação a outras sedes em que os fatos ali provados possam repercutir — a chamada prova emprestada.

Como já tive oportunidade de expor anteriormente (Ac. nº-CSRF/01-01.399) não entendo acertadas as posições maniqueístas a respeito da matéria.

X Prefiro partilhar-me dentre as que a admitem ou não, tendo em vista cada situação concreta.

No caso vertente, creio não ser possível aceitá-la, pelo que já antecipadamente me manifesto pelo improvimento do presente Recurso Especial.

Ora, a empresa ré no presente processo fora autuada anteriormente pela fiscalização do antigo ICM do Estado de Minas Gerais, tendo sua impugnação ali apresentada sido considerada intempestiva, o que impossibilitou a instauração do litígio perante aquela administração tributária. E, em assim ocorrendo, não foi examinado o mérito da exigência. Refira-se, ainda, que de tal despacho denegatório da impugnação, a empresa agravou perante a instância superior do contencioso Estadual, vendo, também, ali frustado seu intento de vê-la recebida (fls. 39 a 44), pela confirmação da intempestividade.

Convém esclarecer este ponto, pois de importância para minha razão de decidir.

*Evandro Pedro Pinto* 

Acórdão nº-CSRF/01-01.401

Da autuação estadual a contribuinte foi intimada em 30.01.88, sábado, tendo apresentado a impugnação em 02.03.88, considerada, por isso, intempestiva, posto que estaria vencido o trín  
tídio legal.

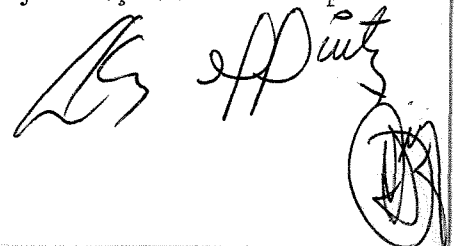
É pacífico, no âmbito da administração federal, que recebida em dia não útil, a intimação considera-se feita no primeiro dia útil subsequente, sendo este o dia do início do prazo, cuja contagem principia assim no dia seguinte, pois que o dia do início é excluído, incluindo-se o dia do vencimento. Assim, no caso concreto, o prazo expiraria em 03.02.88 ou, quando menos, em 02 de março de 1988, para o ano bissexto. Assim, a impugnação de que se cogita seria tempestiva. Parece que assim não segue a jurispru  
dência administrativa do Estado de Minas Gerais, no que respeita a matéria tributária.

Assim, em sede administrativa federal teria ocorrido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não se instalando, de conformidade com nossa jurisprudência, o contencioso fis  
cal, através do qual poder-se-ia examinar o mérito da exigência.

Porém, ainda que houvesse sido julgada a exigência do ICM, com o exame de seu mérito, não poderia aquela autuação, por si só, produzir efeitos probantes em sede diversa — o contencioso federal do imposto de renda.

Ademais, a própria fiscalização federal declara às fls. 31 que "foi verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda, exercício de 1987, ano-base de 1986, tendo sido alcançados os exercícios de 1986, 1987 e 1988, unicamente para tributação das receitas omitidas, detectadas e formalizadas pelo Fisco Estadual, através de Auto de Infração de nº 014868, de 14.01.88."

De outro lado, no Termo de Intimação de fls. 19 o autuante federal solicita do contribuinte informações a respei-



to do pagamento ou não do auto de infração estadual e se os valores tidos por esta como omissão de receita foram oferecidas à tributação do imposto de renda, em caso afirmativo. Ora, tal pedido esclarecimento induz a que, em havendo sido paga ou parcelada a exigência relativa ao ICM, tornar-se-ia exigível o imposto de renda correspondente, adotando a Fiscalização esse seu entendimento próprio, tantas vezes rechaçado por esta Superior Câmara.

Pois bem. Ainda que não pago e encontrando-se, então, "sub *judice*", o respectivo processo do ICM, o autuante se socorreu da autuação estadual para, com base unicamente nela, formalizar o crédito tributário relativo ao imposto de renda, embora nos exames procedidos tenha se verificado o cumprimento das obrigações referente a esse imposto federal, de acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, acima transcrito (fls. 31).

A prova emprestada, apropriada sem maiores indagações a respeito de sua servibilidade para outros fins que não aqueles em razão dos quais foi produzida, não pode ser tida como legítima. Vejam-se a respeito os Acórdãos nºs CSRF/01-01.049 e CSRF/01-01.399 este de minha autoria.

Posiciono-me, portanto, pelo improvimento do recurso, para fins de manter a decisão recorrida (Acórdão nº 106-3.809).

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR



